



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020123/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020

Processo LC n.º 125 - Homologado em 30/07/2020

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para construção de lavanderia e adequação de banheiro para PCD, junto ao CMEI Gotinha de Mel, a qual encontra-se edificada na quadra nº 02, Lote nº 15, no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 30 de Julho de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito em exercício, o senhor Dirceu Anderle, e a empresa **MFT SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$7.428,70 (sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**1236511502017 – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI GOTINHA DE MEL**

**4.4.90.51.01.03 – 1795 – Creches – Fonte 505**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 16 de Outubro de 2020.

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE**  
**DIRCEU ANDERLE – PREFEITO EM EXERCÍCIO**

**MFT SERVIÇOS E OBRAS LTDA – CONTRATADA**  
**MARCELO FABIANO TIECKER**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 280/2020

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 7.428,70, referente ao CONTRATO Nº 2020123/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020.

**RELATÓRIO:** A **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo para construção de lavanderia e adequação de banheiro para PCD, junto ao CMEI Gotinha de Mel, a qual encontra-se edificada na quadra nº 02, Lote nº 15, no Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria, quadro de composição do BDI, projetos e cronograma físico financeiro, anexos ao edital. O expediente veio acompanhado de requerimento e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)**

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)**

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

***“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).***

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

***“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de***



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

*enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020123/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MARCELO FABIANO TIECKER - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR POR M <sup>2</sup>	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 26.600,00	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 11.400,00	30 %
TOTAL	R\$ 38.000,00	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 7.428,70**, corresponde ao percentual de **19,54921%** (dezenove vírgula cinquenta e quatro por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### PARECER:

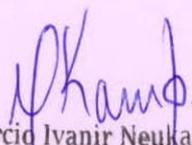
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 7.428,70, referente ao CONTRATO Nº 2020123/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 16 de outubro de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
OAB/PR nº 94.404  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PATO BRAGADO, 07 DE OUTUBRO DE 2020.**

**REF: Contratação de empresa do ramo para construção de lavanderia e adequação de banheiro para PCD, junto ao CMEI Gotinha de Mel, a qual encontra-se edificada na quadra nº 02, Lote nº 15, no Município de Pato Bragado – PR.**

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 012/2020 – Contrato Nº 2020123/2020 – ADIÇÃO R\$ 7.428,70 – Sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos.**

**O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA,** vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de construção de lavanderia e adequação de banheiro para PCD, junto ao CMEI Gotinha de Mel, a qual encontra-se edificada na quadra nº 02, Lote nº 15, no Município de Pato Bragado – PR.

Há necessidade de inclusão de quantitativos dos itens do contrato bem como de inclusão de itens inicialmente não previstos na planilha orçamentária. O aditivo proposto é referente a divergências de quantitativos inicialmente previstos e os todos aqueles necessários para a adequada e efetiva implantação do objeto, bem como melhorias e solicitações feitas, no momento da execução do objeto, pelas pessoas que trabalham e utilizam o local. Os serviços com quantitativos extras necessários são: alvenaria de vedação, fabricação e instalação de tesoura, telhamento, calha, rufo, revestimento cerâmico de parede, escavação, reaterro, peças sanitárias, demolição, pintura e retirada de entulho. Já os serviços extra contratados englobam: retirada e reinstalação de ar condicionado, fechamento superior das portas frontais e conexão sanitária.

Tais serviços serão implantados no mesmo local da readequação do banheiro e construção da lavanderia e seguirão as mesmas especificações iniciais previstas no memorial descritivo, projetos e orçamento, tais acréscimos





## Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

são necessários garantido a efetividade do objeto, visando segurança e qualidade aos usuários.

O adicional do assentamento de blocos cerâmicos é relativo à contenção lateral de rampa de acesso na região frontal da lavanderia, de maneira a garantir a acessibilidade (NBR 9050) ao local. O acréscimo relativo à cobertura da lavanderia se faz necessário tendo em vista a necessidade de cobertura integral das áreas adjacentes, garantindo a segurança e conforto dos usuários em dias chuvosos, e também em decorrência deste fato há a necessidade de ampliação dos dispositivos de águas pluviais, como as calhas e rufos.

O acréscimo de revestimento cerâmico é relativo à proposição de aumento de meta física (quantitativo) de forma a promover a padronização do revestimento internamente da lavanderia bem como na lateral do banheiro, proporcionando melhor conforto e garantindo a impermeabilização das superfícies. É necessário, também, adequação das interligações sanitárias para que a interligação das instalações novas àquelas existentes seja executada de forma adequada de maneira a garantir o adequado funcionamento do sistema, para isso é necessária a adição de tubulação bem como de conexão extra.

Tendo em vista a adequação que será realizada no banheiro é necessário que se proceda a execução de maior quantidade de demolição do que aquela inicialmente prevista, tendo em vista a presença de prateleiras de concreto na sala ao lado que precisará ser retirada para a efetiva adequação no banheiro. Diante do acréscimo de demolição é necessário, também, acréscimo de retirada de entulho (carga e transporte), de forma a deixar a obra, ao final, livre, desimpedida e limpa para sua correta utilização.

Também é necessária a substituição da porta ao lado daquela que estava prevista para ser substituída, bem como demais adequações nas portas solicitadas pelas pessoas que trabalham no local. A porta que será substituída será confeccionada de forma idêntica àquela inicialmente prevista e também





## Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

será realizada adequação do fechamento superior através da substituição do existente em Eucatex por fechamento em alumínio no mesmo padrão das portas que serão instaladas. Tais adequações são solicitações realizadas pelos usuários do local, buscando trazer maior segurança e tranquilidade do desenvolvimento das suas atividades.

O quantitativo proposto para a pintura busca garantir a uniformidade da tonalidade e acabamento da parede de fechamento da parte frontal do banheiro, de forma a proporcionar melhor conforto visual aos usuários, evitando assim que exista contraste entre a pintura existente e a pintura nova.

Dessa forma faz-se necessário o acréscimo de quantitativos dos serviços, supracitados, e acréscimo de serviços extras, tendo em vista a efetiva implantação do objeto. Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

**LUCAS DECARLI BOTTEGA**

Engenheiro Civil - Fiscalização  
CREA -PR 153036/D

**CLARICE KLEIN**

Secretária Municipal da Secretária de  
Educação e Cultura





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PLANILHA DE ADIÇÃO ADEQUAÇÕES CMEI – R\$ 7.428,70 (Sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos).**

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
<b>LOTE</b>	<b>LOTE</b>	<b>0</b>									<b>7.428,70</b>
Meta	Meta	1.			REFORMA E AMPLIAÇÃO CRECHE MUNICIPAL					-	7.428,70
Nível 2	Nível 2	1.1.			AMPLIAÇÃO LAVANDERIA					-	4.189,42
Nível 3	Nível 3	1.1.1.			ESTRUTURA E ALVENARIA DE FECHAMENTO					-	296,06
Serviço	Serviço	1.1.1.1.	SINAPI	87513	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 11,5X19X19CM (ESPESSURA 11,5CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	M2	3,12	74,69	BDI 1	94,89	296,06
Nível 3	Nível 3	1.1.2.			COBERTURA					-	2.620,26
Serviço	Serviço	1.1.2.1.	Composição	11	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM AÇO, VÃO DE 4,30 M, PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO IÇAMENTO E PINTURA.	UND	2,00	595,23	BDI 1	756,18	1.512,36
Serviço	Serviço	1.1.2.2.	SINAPI	94213	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	5,11	51,15	BDI 1	64,98	332,05
Serviço	Serviço	1.1.2.3.	SINAPI	94228	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	M	4,93	57,34	BDI 1	72,84	359,10
Serviço	Serviço	1.1.2.4.	SINAPI	100327	RUFO EXTERNO/INTERNO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 26, CORTE DE 33 CM, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M	6,50	38,36	BDI 1	48,73	316,75
Nível 3	Nível 3	1.1.3.			PISO, ABERTURAS E REVESTIMENTOS					-	517,02
Serviço	Serviço	1.1.3.1.	SINAPI	87265	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014	M2	10,94	37,20	BDI 1	47,26	517,02
Nível 3	Nível 3	1.1.4.			INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS					-	856,08
Serviço	Serviço	1.1.4.1.	SINAPI	93358	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2016	M3	2,95	60,00	BDI 1	76,22	224,85
Serviço	Serviço	1.1.4.2.	SINAPI	96995	REATERRO MANUAL APILOADO COM SOQUETE. AF_10/2017	M3	2,45	41,14	BDI 1	52,26	128,04
Serviço	Serviço	1.1.4.3.	SINAPI	89714	TUBO PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_12/2014	M	6,18	44,13	BDI 1	56,06	346,45
Serviço	Serviço	1.1.4.4.	SINAPI	89699	JUNÇÃO SIMPLES, PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 150 X 100 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS. AF_12/2014	UN	1,00	123,38	BDI 1	156,74	156,74



*[Handwritten signature]*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Nível 2	Nível 2	1.2.			ADEQUAÇÃO BANHEIRO					-	2.849,94
Nível 3	Nível 3	1.2.1.			SERVIÇO PRELIMINAR					-	439,38
Serviço	Serviço	1.2.1.1.	SINAPI	97622	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M3	3,24	45,22	BDI 1	57,45	186,14
Serviço	Serviço	1.2.1.2.	SINAPI	97631	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	18,60	2,65	BDI 1	3,37	62,68
Serviço	Serviço	1.2.1.3.	Cotação	3	RETIRADA E RECOLOCAÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT	UNIDADE	1,00	150,00	BDI 1	190,56	190,56
Nível 3	Nível 3	1.2.2.			PISO, ABERTURAS E REVESTIMENTOS					-	2.410,56
Serviço	Serviço	1.2.2.1.	Composição	19	KIT DE PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR, TIPO BARRA CHATA, 90X210CM, PINTADA NO PADRÃO ACESSÍVEL DA NBR 9050/2015 E COM BARRA DE APOIO CENTRAL E CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNIDADE	1,00	1.317,97	BDI 1	1.674,35	1.674,35
Serviço	Serviço	1.2.2.2.	SINAPH	4914	PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO COM LAMBRI HORIZONTAL/LAMINADA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNICAO/ALIZAR/VISTA	M2	1,06	456,38	BDI 1	579,79	614,58
Serviço	Serviço	1.2.2.3.	SINAPI	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	8,28	11,56	BDI 1	14,69	121,63
Nível 2	Nível 2	1.3.			Serviços Finais					-	389,34
Serviço	Serviço	1.3.0.1.	Composição	18	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE , INCLUSO TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10M3	M3	8,94	34,28	BDI 1	43,55	389,34

*lot*

